EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

1 - PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS constantes no ID170449604 e ID170449614.

Sobre as petições ID170449604 e ID170449614, convêm lembrar que este Administrador já apresentou manifestção em seu Relatório Mensal de Atividas datado de 30/03/2026, ocasião em que pugnaou por maiores esclarecimentos da Recuperanda sobre as propostas formuladas.

A resposda veio através da petição ID174829000, que embora targa alguns esclarecimentos, não elucida todas as dúvidas então sucitadas.

A presente manifestação recai sobre os esclarecimentos prestados pela Recuperanda a respeito de dois pedidos correlatos de alienação de bens:

a) a alienação de 12 motogeradores vinculados fiduciariamente ao Itaú Unibanco S/A, pelo valor global de R$ 4.356.000,00, com pagamento direto pela Brasil Biofuels Acre S.A. ao credor fiduciário, para abatimento proporcional de dívida extraconcursal;

b) a alienação de 6 motogeradores de titularidade da Brasil Biofuels Pará II S/A, não gravados por ônus, pelo valor global de R$ 2.700.000,00, também à Brasil Biofuels Acre S.A., com ingresso de recursos no caixa da Recuperanda.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

A Recuperanda sustenta, em síntese, que os esclarecimentos prestados seriam suficientes para afastar as cautelas anteriormente apontadas pelo Administrador Judicial, especialmente quanto à identificação dos equipamentos, ao valor da operação, à não essencialidade dos bens e à origem dos recursos da compradora.

Com a devida vênia, os esclarecimentos apresentados reduzem parte das dúvidas anteriormente apontadas, mas não eliminam integralmente a necessidade de controle judicial reforçado, sobretudo porque as operações envolvem alienação intragrupo, empresa compradora não submetida ao polo ativo da recuperação judicial, bens de elevado valor e potencial repercussão direta sobre a transparência patrimonial do Grupo.

1.1 - Da alienação dos 12 motogeradores fiduciariamente vinculados ao Itaú

A manifestação conjunta anteriormente apresentada por BBF Pará II e Itaú indicava que o crédito do banco é extraconcursal, vinculado a quatro CCBs BNDES FINAME, garantidas por alienação fiduciária de 42 geradores de energia elétrica, dos quais 12 seriam alienados à BBF Acre, com pagamento direto ao Itaú e abatimento do saldo executado.

A resposta da Recuperanda esclarece que a petição teria sido apresentada por dever de lealdade processual e informação, sustentando que, por se tratar de bens fiduciariamente vinculados ao Itaú, não haveria propriamente necessidade de autorização judicial para a operação.

Ainda que se reconheça a natureza fiduciária da garantia e a extraconcursalidade do crédito, tal circunstância não transforma a operação em ato imune à fiscalização deste Juízo. Isso porque os bens se encontram na posse da Recuperanda, a operação repercute sobre o passivo extraconcursal da devedora, envolve sociedade do mesmo grupo econômico e interfere na organização patrimonial e operacional do Grupo BBF durante a recuperação judicial.

Portanto, a questão não se resume à titularidade fiduciária do bem, mas à necessidade de garantir que a operação seja transparente, comutativa, documentada e incapaz de gerar deslocamento patrimonial intragrupo sem controle.

1.2 - Da identificação dos 12 equipamentos.

A Recuperanda afirma que os 12 equipamentos estão devidamente identificados por seus números de registro/chassis, constantes das notas fiscais de aquisição e das notas fiscais de venda a serem oportunamente emitidas.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Neste ponto, entende o Administrador Judicial que houve avanço relevante em relação à petição inicial, desde que a relação apresentada efetivamente corresponda aos bens objeto das CCBs garantidas e desde que haja perfeita coincidência entre: i) os equipamentos descritos nas notas fiscais de aquisição; ii) os bens objeto da alienação fiduciária; iii) os bens a serem transferidos à BBF Acre; e iv) os bens cuja baixa contábil será promovida pela Recuperanda.

Assim, a identificação não constitui óbice absoluto à operação, mas recomenda que eventual autorização judicial fique condicionada à juntada, antes da tradição dos bens, de quadro consolidado contendo, para cada equipamento: número de chassis, número de série, potência, fabricante, nota fiscal de aquisição, CCB vinculada, localização atual, estado de conservação e nota fiscal de venda.

Quanto ao preço da operação, a Recuperanda sustenta que o valor global de R$ 4.356.000,00 corresponde ao valor individual de R$ 363.000,00 por gerador, que seria o mesmo valor de aquisição de cada equipamento junto ao fabricante, razão pela qual não haveria prejuízo.

A explicação é relevante e, no entendimento deste Administrador é suficiente para substituir avaliação de mercado atual.

1.3 - Da não essencialidade dos equipamentos

A Recuperanda esclarece que os 42 geradores foram adquiridos para implantação de usinas termelétricas decorrentes do Leilão ANEEL nº 03/2021, mas que 9 das 10 concessões teriam sido revogadas, restando apenas a Usina de Água Branca em operação. Sustenta, assim, que parte dos equipamentos perdeu utilidade operacional, não gera receita e ainda implica custos de conservação e segurança.

A justificativa é plausível e compatível com a tese de não essencialidade dos bens.

Todavia, por se tratar de equipamento diretamente relacionado ao segmento de geração de energia, atividade central do Grupo BBF, recomenda-se que a autorização judicial seja condicionada à apresentação de declaração técnica da administração da Recuperanda, com indicação expressa de que os 12 equipamentos não são necessários à continuidade das operações atualmente em funcionamento, nem à execução de contratos vigentes, nem à preservação de capacidade produtiva mínima do Grupo.

Tal cautela não tem finalidade obstrutiva. Ao contrário, busca apenas assegurar que a alienação de ativos relevantes não comprometerá a operação remanescente, nem criará futura necessidade de recompra, locação ou substituição de equipamentos em condições mais gravosas.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

1.3 - Da origem dos recursos da BBF Acre e da necessidade de comprovação documental.

A Recuperanda afirma que a BBF Acre utilizará recursos decorrentes de financiamento emergencial concedido por credores daquela sociedade, com destinação específica à aquisição, instalação, logística e transporte dos equipamentos, sem utilização de qualquer valor proveniente do caixa único das Recuperandas.

O esclarecimento é importante, mas permanece dependente de comprovação documental objetiva.

A simples afirmação de que os recursos não sairão do caixa único não basta, sobretudo diante da reconhecida integração econômico-financeira do Grupo BBF e da circunstância de a BBF Acre ser empresa do mesmo grupo econômico, embora não integrante do polo ativo da recuperação judicial.

Assim, o Administrador Judicial entende indispensável que a Recuperanda junte aos autos, antes da consumação da operação: i) instrumento do financiamento emergencial; ii) identificação dos credores financiadores; iii) valor líquido efetivamente disponibilizado; iv) conta de origem dos recursos; v) conta de destino; vi) declaração de que os valores não derivam de repasses, mútuos, adiantamentos ou qualquer outro fluxo financeiro originado das Recuperandas; e vii) comprovante de pagamento direto ao Itaú, no caso dos 12 equipamentos fiduciariamente vinculados.

1.4 - Da alienação dos 6 motogeradores livres de ônus

Quanto ao pedido de alienação dos 6 motogeradores livres de ônus, a Recuperanda sustenta que a operação importará ingresso de R$ 2.700.000,00 no caixa da BBF Pará II, com destinação ao pagamento de despesas ordinárias do Grupo Recuperando.

A operação, em tese, pode ser útil à preservação da atividade empresarial, especialmente se os bens são não operacionais, inoperantes e incapazes de gerar receita imediata.

Contudo, também neste ponto a resposta apresentada não afasta integralmente as cautelas já apontadas. A Recuperanda afirma que o pagamento será feito em conta corrente da própria vendedora e que não se opõe à prestação de contas específica. Todavia, não detalha quais despesas ordinárias serão pagas, qual a ordem de prioridade, qual conta receberá os valores, se haverá segregação temporária dos recursos, nem de que modo será impedido o uso indistinto desses valores no caixa único do Grupo.

Tratando-se de bem livre de ônus, o produto da venda ingressará no patrimônio da Recuperanda e deve ser controlado de modo ainda mais rigoroso, pois esses recursos interessam diretamente à coletividade de credores sujeitos e à preservação operacional da empresa.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Assim, o Administrador Judicial entende possível a autorização, desde que condicionada à comprovação prévia e posterior de: i) avaliação mínima do valor dos bens; ii) pagamento integral antes da transferência da posse e propriedade; iii) depósito em conta de titularidade exclusiva da BBF Pará II; iv) apresentação de plano de destinação dos recursos; v) prestação de contas específica em autos apartados ou em incidente próprio; e vi) vedação de repasse à BBF Acre ou a qualquer sociedade não recuperanda, salvo autorização judicial específica.

1.5 - Da distinção entre autorização da operação e homologação acrítica

É importante registrar que o Administrador Judicial não se opõe, em tese, à alienação dos bens.

A venda pode representar medida economicamente racional, seja pela redução de passivo extraconcursal, no caso dos 12 equipamentos vinculados ao Itaú, seja pela geração de caixa novo, no caso dos 6 motogeradores livres de ônus.

O que se recomenda é que a autorização judicial não tenha caráter meramente homologatório, mas seja deferida com condicionantes objetivas, compatíveis com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, com o dever de fiscalização do Administrador Judicial e com os princípios da transparência, preservação da empresa, proteção da coletividade de credores e controle de operações com partes relacionadas.

A recuperação judicial não impede a alienação de ativos, mas exige que ela se dê de forma documentada, rastreável, economicamente justificada e submetida ao controle do Juízo quando envolver bens relevantes, operação intragrupo ou potencial impacto patrimonial.

1.6 - Conclusão

Diante do exposto, este Administrador Judicial manifesta-se pela possibilidade de autorização das operações, desde que condicionada ao cumprimento prévio e posterior dos seguintes requisitos:

Quanto aos 12 motogeradores fiduciariamente vinculados ao Itaú:

a) apresentação de quadro individualizado dos equipamentos, com chassis, número de série, potência, fabricante, nota fiscal de aquisição, CCB vinculada, localização, estado de conservação e nota fiscal de venda;

b) juntada de declaração técnica da Recuperanda atestando a não essencialidade dos bens para a operação atual do Grupo BBF;

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

c) comprovação documental da origem dos recursos da BBF Acre, mediante juntada do instrumento de financiamento emergencial, identificação dos financiadores, valor disponibilizado e conta de origem;

d) comprovação de que os recursos não derivam do caixa único das Recuperandas, nem de mútuos, repasses ou adiantamentos provenientes de sociedades em recuperação judicial;

e) pagamento direto ao Itaú, com juntada do respectivo comprovante bancário;

f) comprovação, pelo Itaú, do abatimento do valor de R$ 4.356.000,00 no saldo da execução em curso;

g) escrituração contábil correspondente, com baixa do ativo e redução proporcional do passivo extraconcursal.

Quanto aos 6 motogeradores livres de ônus:

a) apresentação de avaliação, cotação comparativa ou parecer técnico simplificado que ateste a compatibilidade do preço global de R$ 2.700.000,00;

b) comprovação documental da origem dos recursos da BBF Acre, nos mesmos moldes acima indicados;

c) pagamento integral do preço antes da transferência da posse e propriedade dos bens;

d) depósito integral dos valores em conta de titularidade da BBF, preferencialmente segregada para controle da operação;

e) apresentação de plano objetivo de destinação dos recursos, com indicação das despesas ordinárias a serem pagas, respectivos credores, valores e ordem de prioridade;

f) prestação de contas específica ao Administrador Judicial e ao Juízo, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, com juntada dos comprovantes de pagamento;

g) vedação de repasse dos valores à BBF Acre ou a qualquer sociedade não recuperanda, salvo autorização judicial específica.

Por fim, sugere-se que, cumpridas as condicionantes documentais acima, seja autorizada a realização das operações, facultando-se ao Administrador Judicial a fiscalização dos fluxos financeiros e contábeis

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

correspondentes, com posterior comunicação ao Juízo em caso de inconsistência, ausência de comprovação, desvio de finalidade ou utilização dos recursos em desconformidade com a autorização judicial.

2 - RADIOENLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (id num 175525919).

Trata-se de pedido de restituição formulado por **Radioenlace Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda.**, por meio do qual a requerente afirma ser proprietária dos equipamentos de radiocomunicação disponibilizados às Recuperandas mediante contrato de locação, sustentando que a avença encerrou-se por decurso de seu prazo de vigência, permanecendo, entretanto, parte dos equipamentos na posse das Recuperandas.

As Recuperandas, em sua manifestação, pugnam pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que os equipamentos seriam essenciais à continuidade de suas atividades empresariais, por integrarem a infraestrutura de comunicação entre unidades industriais, fazendas, polos de geração de energia, logística fluvial e demais operações desenvolvidas em localidades remotas da Amazônia Legal.

Inicialmente, verifica-se que a requerente instruiu o pedido com documentação apta, em princípio, a demonstrar a existência da relação contratual, sua natureza locatícia, o encerramento da vigência contratual e a individualização dos equipamentos cuja restituição é pretendida. Consta, ainda, cláusula contratual prevendo expressamente a obrigação de devolução dos bens ao término da contratação, bem como demonstração de que a avença foi encerrada em 28/06/2025, por força do segundo termo aditivo.

Sob esse aspecto, a controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à cobrança de valores decorrentes do contrato, tampouco à satisfação de crédito concursal ou extraconcursal.

Na realidade, discute-se unicamente a permanência ou não dos bens de propriedade da requerente na posse das Recuperandas após o encerramento da relação contratual.

Essa distinção revela-se juridicamente relevante.

Não se está diante de hipótese em que o fornecedor busca compelir as Recuperandas ao pagamento de contraprestações vencidas ou à satisfação de obrigações pecuniárias. O que se pretende é o reconhecimento dos efeitos naturais decorrentes da extinção do vínculo contratual, consistente na devolução dos bens cuja posse era legitimada exclusivamente pela existência do contrato de locação.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

O instituto da recuperação judicial não possui o condão de impor a perpetuação compulsória de relações negociais regularmente encerradas.

A preservação da empresa, princípio estruturante da Lei nº 11.101/2005, não autoriza que terceiros sejam obrigados a manter indefinidamente contratos privados já extintos, tampouco impõe ao particular o dever de continuar disponibilizando gratuitamente ou compulsoriamente bens de sua propriedade em benefício da empresa em recuperação.

Em outras palavras, a recuperação judicial não pode converter um contrato temporário em vínculo contratual por prazo indeterminado, nem transferir ao fornecedor o ônus de suportar indefinidamente os riscos inerentes ao processo recuperacional.

É certo que, em determinadas hipóteses, a jurisprudência admite a preservação temporária da posse de bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Todavia, tal excepcional mitigação do direito de propriedade exige demonstração concreta, específica e individualizada da indispensabilidade dos bens, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas acerca de sua importância para a atividade empresarial.

No caso concreto, verifica-se que as Recuperandas se limitaram a afirmar, de forma abstrata, que os equipamentos integram sua infraestrutura de comunicação operacional e que eventual retirada poderia comprometer suas atividades.

Entretanto, não foi apresentado qualquer elemento técnico capaz de conferir suporte objetivo a essa alegação.

Não foram juntados relatórios de engenharia, inventários operacionais, mapas de localização dos equipamentos, plantas de instalação, diagramas da rede de comunicação, estudos de impacto operacional, pareceres técnicos ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de forma individualizada, quais equipamentos efetivamente permanecem instalados, onde se encontram, quais funções desempenham, quais unidades seriam diretamente afetadas e por qual razão cada um deles seria indispensável à continuidade das operações.

Também não houve qualquer distinção entre equipamentos eventualmente críticos e aqueles cuja substituição poderia ocorrer sem comprometimento relevante da atividade empresarial. A alegação de essencialidade, portanto, permaneceu em nível meramente retórico.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Não se desconhece que os serviços de telecomunicação possam representar importante instrumento para a operação das Recuperandas. Todavia, uma coisa é reconhecer a relevância do serviço de comunicação para o desenvolvimento da atividade empresarial. Outra, absolutamente distinta, é concluir que somente a requerente poderia continuar prestando tal serviço ou disponibilizando tais equipamentos.

A eventual essencialidade do serviço não implica essencialidade da manutenção compulsória da relação contratual com determinado fornecedor. Encerrado regularmente o contrato, nada impede que as Recuperandas, no exercício regular de sua atividade empresarial, busquem no mercado outro fornecedor interessado em celebrar nova contratação, em condições livremente pactuadas entre as partes.

Aliás, essa solução mostra-se plenamente compatível com a lógica concorrencial e com a própria dinâmica empresarial.

Não se revela juridicamente admissível transferir ao antigo contratado a obrigação de continuar suportando, por tempo indeterminado, os efeitos econômicos decorrentes da necessidade operacional das Recuperandas.

A preservação da empresa não pode importar na restrição permanente do direito de propriedade de terceiros, especialmente quando inexistente demonstração técnica concreta de que a restituição dos bens ocasionaria risco efetivo à continuidade das atividades empresariais.

Desse modo, ausente prova técnica suficiente da alegada essencialidade operacional e considerando que o vínculo contratual já se extinguiu regularmente pelo decurso do prazo de vigência, entende esta Administração Judicial que devem prevalecer os efeitos naturais do término da relação contratual, dentre eles a restituição dos bens pertencentes à requerente.

Diante do exposto, opina a Administração Judicial pelo deferimento do pedido de restituição formulado por Radioenlace Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda., determinando-se a devolução dos equipamentos individualizados na documentação apresentada, facultando-se às Recuperandas, caso entendam necessária a continuidade dos serviços de telecomunicação, buscar no mercado novo fornecedor apto a celebrar contrato em condições livremente ajustadas, não sendo juridicamente possível compelir a requerente a manter, por prazo indeterminado, relação contratual regularmente encerrada.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Por fim, convêm informar a este D. Juízo, que no exercício de suas atribuições, este Administrador entrou em contato com a empresa Radioenlace através de sua advogada, Dra. Maria Luísa Crespo, que confirmou já ter recebido 14 rádios, restando em poder das recuperandas outros 106 que ainda precisam ser devolvidos.

Assim, requer a intimação da empresa Radioenlace para apresentar a relação com a individualização dos equipamentos pendentes de devolução.

3 – CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, "a", "c", "d" e "f", da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – fevereiro de 2026**, disponibilizado pelas recuperandas apenas em 17/03/2026 e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

3.1 – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BBF

A análise das informações contábeis restou prejudicada no presente Relatório Mensal de Atividades, em razão da indisponibilidade das demonstrações contábeis referentes ao período analisado.

Conforme informado pela Recuperanda, a conclusão do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não foi possível em decorrência da empresa estar em meio a um processo de migração de sistemas. Segue o texto explicativo enviado pelo **Sr. Vitor Cuminato Filho - Diretor Financeiro e de Contabilidade da BBF**, por **e-mail** no dia **29/06/2026**, as **11:35 hs**, justificando a ausência das peças contábeis.

> ".....Bom dia, Marcelo.
> Espero que esteja bem.
>
> Mensalmente, temos encaminhado à RMA (Relatório Mensal de Atividades) todas as informações requeridas, com exceção das Demonstrações Financeiras referentes às competências de abril e maio. A pendência decorre da indisponibilidade temporária de nosso sistema contábil, em razão do processo de migração do sistema SAP para o sistema Senior, motivado pela descontinuidade da plataforma anteriormente utilizada.
>
> Atualmente, estamos em tratativas com o fornecedor do sistema Senior para regularização dos valores pendentes, de forma a restabelecer integralmente o

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

acesso ao sistema. A expectativa é de que essa regularização ocorra com os recursos provenientes da segunda parcela da venda das UTEs do Amazonas para a Aggreko, cujo recebimento está previsto para a próxima semana.

Nossa previsão é regularizar o envio das Demonstrações Financeiras pendentes ao longo do mês de julho.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Vitor Cuminato Filho
Diretor Financeiro e de Controladoria…."

Registra-se que esta Administração Judicial efetuou reiteradas solicitações para o encaminhamento da documentação contábil mencionada. Todavia, até a data de conclusão do presente Relatório Mensal de Atividades, tais demonstrações não haviam sido disponibilizadas.

Diante da ausência das informações contábeis indispensáveis à realização da completa análise econômico-financeira, esta Administração Judicial prosseguiu com a elaboração do presente relatório, limitando-se à análise das demais informações e documentos efetivamente apresentados pela Recuperanda.

3.2 - PRODUÇÃO DE ÓLEO DE PALMA ABRIL E MAIO/2026

Observa-se comportamento atípico em relação aos meses anteriores, tendo em vista a ausência de processamento de frutos nos meses de abril e maio de 2026. Tal cenário difere do histórico recente da operação, uma vez que, mesmo diante da escassez de matéria-prima, a unidade vinha mantendo suas atividades de processamento.

Os reflexos da paralisação do processamento são evidenciados pela inexistência de vendas de CPO (óleo de palma) no período, bem como pela redução da taxa de conversão, que apresentou eficiência média de 13,00% nos dois meses analisados, inferior à média de 16,00 % em períodos anteriores.

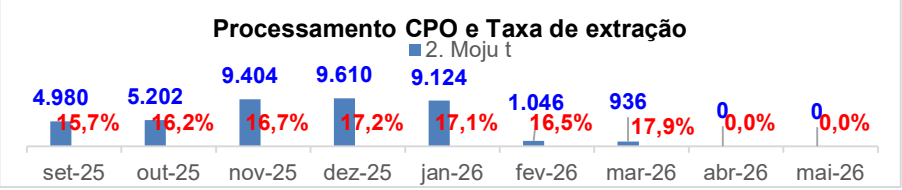

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Nos meses de abril e maio de 2026, a Recuperanda realizou exclusivamente a comercialização de Cachos de Frutos Frescos (CFF) provenientes dos arrendatários, não havendo processamento industrial nem produção de óleo no período.

Conforme constatado durante os trabalhos de campo realizados por esta Administração Judicial, a unidade operacional do Polo Pará permaneceu paralisada ao longo dos meses em análise. Em decorrência dessa paralisação, verificou-se impacto direto sobre a atividade produtiva, resultando na ausência de produção e, consequentemente, na interrupção da comercialização dos produtos derivados do processamento do CFF, tais como o óleo de palma (CPO) e demais produtos.

CPO Pará | Faturamento e Produção

Pará	Unit	set-25	out-25	nov-25	dez-25	jan-26	fev-26	mar-26	abr-26	mai-26
Volume de Vendas	**t**	**2.515**	**2.003**	**6.237**	**2.728**	**2.253**	**347**	**911**	**253**	**957**
1. CPO	t	777	478	842	1.213	1.964	120	105	-	-
2. CPKO	t	37	36	55	-	54	51	-	-	-
3. CPO Ácido	t	-	36	-	-	-	74	-	-	-
4. Borra	t	182	199	546	250	104	78	-	-	-
5. Torta de Palmiste	t	91	70	129	114	131	24	-	-	-
6. CFF	t	1.427	-	-	-	-	-	-	**253**	**957**
7. Industrialização	t	-	1.184	4.666	1.150	-	-	806	-	-

3.3 - Faturamento Óleo de Palma

O ticket médio na venda de óleo de palma apresenta comportamento negativo em função da ausência de processamento nos meses de abril e maio/2026, conforme evidenciado no demonstrativo acima. Onde foi comercializado Abril – 253 e em maio 957 toneladas de CFF.

FATURAMENTO (EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS)

POLO	PARÁ	
MÊS	VALOR	TICKET MÉDIO
SETEMBRO	R$ 5.735.232,10	R$ 64.440,81
OUTUBRO	R$ 3.896.080,95	R$ 118.063,06
NOVEMBRO	R$ 6.589.652,55	R$ 101.379,27
DEZEMBRO	R$ 6.293.064,40	R$ 114.419,35
JANEIRO	R$ 9.753.660,60	R$ 157.317,11
FEVEREIRO	R$ 1.263.263,50	R$ 114.842,14
MARÇO	R$ 553.808,52	R$ 92.301,42
ABRIL	R$ 210.255,32	R$ 52.563,83
MAIO	R$ 933.302,71	R$ 116.662,84
TOTAL	R$ 35.228.320,65	R$ 105.790,75

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

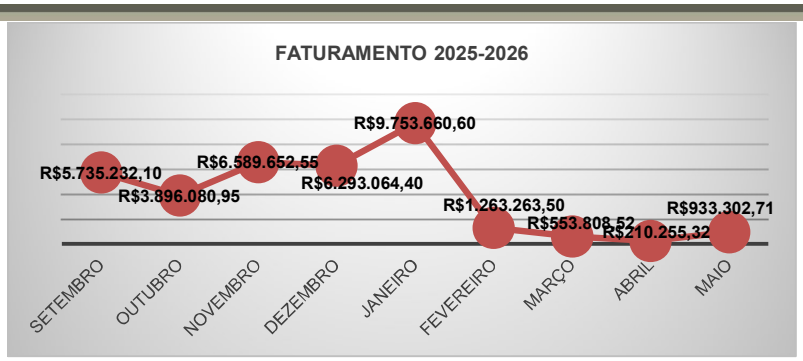

3.4 - Geração de Energia Elétrica

O segmento de geração de energia elétrica permanece apresentando desempenho operacional consistente, mantendo suas atividades em pleno funcionamento e em patamar semelhante ao observado nos meses anteriores.

Verifica-se que, nos meses de abril e maio de 2026, houve redução no volume de energia gerada em comparação ao mês de março. Todavia, tal comportamento deve ser analisado pelo desempenho atípico registrado em março, quando se observou incremento na geração em relação a fevereiro, influenciado, entre outros fatores, pelo maior número de dias úteis naquele mês.

Não obstante essa variação pontual, a média nominal de geração de energia permaneceu estável, sem oscilações relevantes que indiquem alteração no padrão operacional do segmento.

Os dados apresentados a seguir, referentes aos últimos nove meses, evidenciam a manutenção da estabilidade operacional da atividade, demonstrando que a capacidade de geração de energia permanece alinhada à sua média histórica de desempenho e indicando consistência operacional ao longo do período analisado.

GERAÇÃO DE ENERGIA BBF 2025/2026

	2025					
UNIDADE/MWh	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO	MÉDIA
AMAZONAS	3.304	3.452	3.314	3.224	13.294	3.324
RONDÔNIA	922	945	896	855	3.618	905
RONDÔNIA II	337	344	326	324	1.331	332,75
TOTAL	4.563	4.741	4.536	4.403	18.243	4.561
% MÊS		3,90%	-4,32%	-2,93%		

	2026						
UNIDADE/MWh	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	ACUMULADO	MÉDIA
AMAZONAS	3.160	3.020	3.511	3.398	3.097	16.186	3.237

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

RONDÔNIA	914	758	874	848	796	4.190	838
RONDÔNIA II	322	296	325	318	306	1.567	313,4
TOTAL	4.396	4.074	4.710	4.564	4.199	21.943	4.389
% MÊS	-0,16%	-7,32%	15,61%	-3,10%	-8,00%		

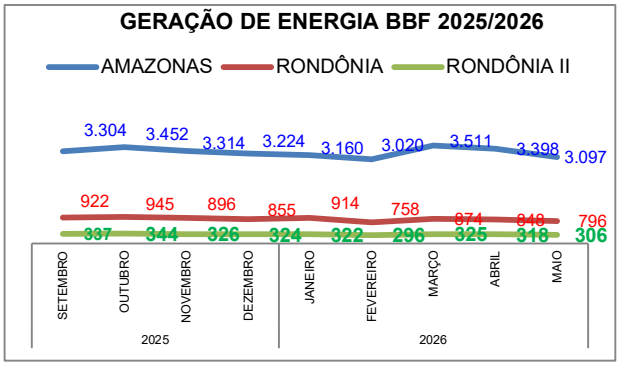

3.5 - Estrutura de Pessoal

A companhia vem promovendo readequações contínuas em seu quadro funcional nos últimos meses, registrando redução média de aproximadamente 84 postos de trabalho por mês. Em Maio, o quadro totalizava 495 colaboradores ativos.

Esse movimento de retração funcional vem sendo mantido de acordo com às diretrizes e metas estabelecidas no item 3.4 do Plano de Recuperação Judicial, entretanto é importante manter a capacidade operacional.

3.6 - DEMITIDOS BBF

2025			2026						
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	ACUMULADO	MÉDIA
267	41	35	33	27	41	14	220	671	84

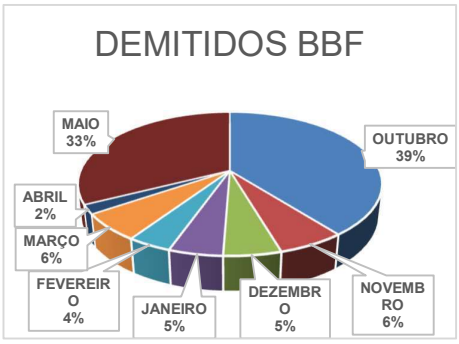

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

3.7 - Cadeia Evolutiva do Fluxo Financeiro

Com o objetivo de esclarecer como a Recuperanda vem gerando caixa para fazer frente aos seus compromissos, criamos um fluxo da cadeia evolutiva do caixa. Iniciando na produção até a conversão em dinheiro e o seu uso para pagamento das despesas e obrigações da empresa.

Usamos como estudo de caso a empresa BBF Reflorestamento, uma vez que foi possível identificar todos os pontos para a composição do fluxo, conforme abaixo:

PRODUÇÃO → FATURAMENTO → CAIXA → PAGAMENTO

O Relatório de "CPO - Faturamento e Produção" fornecido pela BBF demonstra o quanto foi produzido e convertido em faturamento (Destacado). A partir desses dados, foi possível localizar o faturamento e a conversão em caixa, concluindo o processo de geração de caixa.

CPO Pará | Faturamento e produção

Pará	Unit	jan-26	fev-26	mar-26	abr-26	mai-26	jun-26	12 FW
Receita Líquida	**BRL mm**	**9,8**	**1,3**	**0,6**	**0,2**	**0,9**	**-**	**35,5**
1. CPO	BRL mm	9,2	0,6	0,4	-	-	-	29,5
2. CPKO	BRL mm	0,5	0,5	-	-	-	-	2,2
3. CPO Ácido	BRL mm	-	0,2	-	-	-	-	0,4
4. Borra	BRL mm	0,0	0,0	-	-	-	-	0,6
5. Torta de Palmiste	BRL mm	0,0	0,0	-	-	-	-	0,2
6. CFF	BRL mm	-	-	-	0,2	0,9	-	1,4
7. Industrialização	BRL mm	-	-	0,1	-	-	-	1,3
Originação de CFF (1)	**t**	**7.190**	**667**	**978**	**315**	**1.011**	**-**	**32.577**
1. Próprio	t	-	-	-	-	-	-	135
2. Arrendatário	t	5.006	649	978	315	1.011	-	26.752
3. Compras Spot	t	2.184	18	-	-	-	-	5.689,6
Processamento de CFF	**t**	**9.124**	**1.046**	**936**	**-**	**-**	**-**	**40.302**
1. Acará	t	-	-	-	-	-	-	-
2. Moju	t	9.124	1.046	936	-	-	-	40.302
Taxa de Extração CPO	**%**	**17,1%**	**16,5%**	**17,9%**	**0,0%**	**0,0%**	**-**	**13,0%**
1. Acará	%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	0,0%
2. Moju	%	17,1%	16,5%	17,9%	0,0%	0,0%	-	16,8%

Destacados no relatório acima, estão os valores do faturamento oriundos da produção. E no Demonstrativo "Fluxo de Caixa" estão os valores recebidos. Nota-se que o valores do efetivamente recebidos estão a maior em relação ao faturado. Segundo o último balanço (março/2026) apresentado pela BBF, a conta "Contas a Receber" do Ativo apresentava um saldo de R$ 64,8 MM. Podemos supor que esse movimento a maior é possivelmente uma antecipação de recebíveis. O que também justifica os valores dos créditos de "outros

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

clientes". E para fechar a equalização da conta, temos os créditos referente a transferências de outras empresas do grupo (intercompany).

O Contas a pagar da empresa vem sendo gerido priorizando obrigações como Folha de Pagamento, Plano de Saúde, Plano odontológico, Vale Alimentação, Impostos e secundariamente tem despesas diversas em valores menores. Ao longo da análise, constatamos que nos últimos meses a empresa deixou de pagar algumas dessas obrigações dentro do próprio mês de competência, mas regularizando no mês subsequente.

3.8 - FLUXO DE CAIXA

MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
DESCRIÇÃO	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA
SALDO DEZEMBRO	4.980,51	54.888,14	4.272,77	2.083,88	3,74
FATURADO	10.234.801,60	1.234.366,00	1.496.560,00	175.450,64	933.202,71
OUTROS CLIENTES	819.672,00	2.776.422,00	2.968.883,52	602.700,00	3.370.000,00
BBF	257.285,42	275.005,65	352.440,06	420.923,27	459.500,00
TOTAL DA RECEITA	11.316.739,53	4.340.681,79	4.822.156,35	1.201.157,79	4.762.706,45
DESCRIÇÃO	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA	DESPESA
UNIMED	176.109,15	112.409,98	176.948,43	169.813,63	180.875,45
ALELLO	362.875,52	114.188,05	472.723,89	174.039,28	239.997,98
SEGUROS	38.143,45	6.946,12	35.178,81	0,00	0,00
BRADESCO SAÚDE	202.716,18	270.186,06	208.853,92	0,00	266.803,40
ENERGIA	41.655,45	81.040,73	21.860,74	2.677,84	0,00
EQUATORIAL PARÁ	9.215,45	3.935,41	234,09		0,00
ODONTOPREV	5.496,64	5.001,40	0,00		10.135,20
IMPOSTOS	103.840,99	44.479,91	55.867,25	14.676,64	
FOLHA	1.913.588,83	672.424,45	788.053,11	459.106,82	1.162.370,35
FORNECEDOR	280.000,00	60.000,00			
BB FLUVIAL	6.672.550,00	1.826.550,00	2.003.901,14	314.871,35	2.805.548,18
BBF ETHANOL	553.800,00	414.300,00	369.000,00		0,00
BBF ACRE	208.470,00	234.500,00	253.582,00	17.620,00	40.000,00
BBF ENERGIA	226.330,00	133.800,00	276.550,00	21.500,00	27.800,00
BBF SÃO JOÃO DA BALIZA	700,00	244.150,00	67.549,52	11.000,00	2.000,00
DIVERSOS	466.359,73	112.496,89	89.769,57	15.848,49	27.175,73
TOTAL DA DESPESA	11.261.851,39	4.336.409,00	4.820.072,47	1.201.154,05	4.762.706,29
RESULTADO	54.888,14	4.272,79	2.083,88	3,74	0,16

O Fluxo de Caixa acima, foi elaborado a partir da movimentação da conta bancária 8129-9, Agência 3221-2 da BBF Ethanol no Banco do Brasil. Efetuamos o resumo dos históricos divididos em receitas e despesas. São dados pragmáticos que demonstram a origem e o emprego do recurso de sua operação. Evidenciando a sustentabilidade da operação durante esses meses iniciais da recuperação judicial.


02/06/2026, 11:59 Banco do Brasil

Visualizar Pix agrupados

BB Cash - Conta corrente - Consulta autorizaveis - Extrato de conta corrente

G331021157764705004
02/06/2026 12:00:03

Cliente - Conta atual

Agência 3221-2

Conta corrente 8129-9 BRASIL B F ETHANOL LTDA

Período do extrato de 01 / 05 / 2026 até 31 / 05 / 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

3.9 - Relação de Caixa Único

Esta administração judicial pontuou em várias ocasiões que a Recuperanda mantém o regime de caixa único e que costuma realizar transferências e receber créditos de outras empresas do grupo que não estão incluídas na Recuperação judicial. Citamos o exemplo da BRASIL BIOFUELS ACRE S/A, que desde setembro/2025 até o presente momento, enviou o valor de R$ 10,6 milhões e recebeu créditos na ordem de R$ 1,5 milhões. É fato o decréscimo dos valores movimentados ao longo do período, entretanto a relação permanece ativa. Conforme o quadro abaixo, que demonstram a relação ativa, com os valores segmentados por mês e modalidade.

	VALORES	
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO
SETEMBRO	R$ 2.854.349,44	R$ 189.350,00
OUTUBRO	R$ 1.183.363,00	R$ 175.410,00
NOVEMBRO	R$ 1.342.252,81	R$ 243.020,00
DEZEMBRO	R$ 1.301.554,56	R$ 216.200,00
JANEIRO	R$ 1.473.284,37	R$ 208.470,00
FEVEREIRO	R$ 582.360,46	R$ 234.500,00
MARÇO	R$ 554.233,08	R$ 253.582,00
ABRIL	R$ 629.843,60	R$ 17.620,00
MAIO	R$ 742.945,47	R$ 40.000,00
JUNHO		
Total	R$ 10.664.186,79	R$ 1.578.152,00

Obs.:

A coluna Débito refere-se a valores que a BBF Acre enviou para empresas do Grupo BBF

A coluna Crédito, refere-se a valores recebidos pela BBF Acre de outras empresas do Grupo.

3.10 - Informações Complementares

No curso do acompanhamento das atividades da Recuperanda, esta Administração Judicial solicitou informações complementares acerca dos colaboradores desligados durante o processo da recuperação judicial, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes das respectivas rescisões contratuais.

Para tanto, requereu a apresentação das seguintes informações e documentos:

a) Identificação das empresas responsáveis pelo efetivo pagamento das verbas rescisórias e dos respectivos encargos trabalhistas;

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

b) Apresentação dos extratos bancários comprobatórios dos débitos realizados para quitação das referidas obrigações;

c) Demonstrativo detalhado dos valores pagos a título de verbas rescisórias e encargos trabalhistas, vinculados nominalmente aos respectivos ex-colaboradores;

d) Histórico e descrição dos lançamentos financeiros correspondentes, de modo a possibilitar a adequada conciliação bancária por esta Administração Judicial.

Cumpre registrar que a referida solicitação foi reiterada em várias oportunidades via e-mail, e mais recentemente sobre as demissões ocorridas na BBF Reflorestamento no mês de maio/2026. No entanto, até a data de conclusão do presente Relatório Mensal de Atividades, a Recuperanda não apresentou de forma integral, a documentação e as informações requisitadas.

Entendemos que o referido pleito é fundamental para a clareza das ações da Recuperanda junto ao juízo e aos credores.

3.11 - Desmobilização/Alienação - Fazenda Kurumim.

O Juízo autorizou a alienação da Fazenda Kurumim em decisão datada de 28/05/2026, id176275297. Em seguida, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da documentação comprobatória de que a transação havia sido efetivamente concluída.

Em atendimento à solicitação, a BBF apresentou o comprovante de recebimento, datado de 03/06/2026, referente a transferência via PIX no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), tendo como remetente a empresa IPANEMA ASS., conforme documento abaixo.



EMPRESA

Consultas - Extrato de conta corrente

G3372912088961281
29/06/2026 12:14:51

Agência 3221-2
Conta corrente 8129-9BRASIL B F ETHANOL LTDA

Data 03/06/2026 Valor R$ 1.600.000,00 C

Importe referente a Pix - Recebido, 03/06 15:31 10465894000149 IPANENA ASS, documento 31.531.031.403.981, lote 14397, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Um milhão e seiscentos mil reais)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por:FERNANDO CAIO ROSINem29/06/202612:14:51

Transação efetuada com sucesso por: JH747592 FERNANDO CAIO ROSIN.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Importante destacar que, diante da ausência de informações prestadas pelas Recuperandas, não foi possível identificar onde o recurso foi utilizado pela BBF.

4 - CRIAÇÃO E VENDA DIRETA DA UPI AMAZONAS

Também em decisão id179938988, datada de 16/06/2026, este Juízo autorizou a venda das UPIs do Amazonas. Já em 22/06/2026, foi proferido decisão complementar id180596838 determinando que o pagamento do preço pela venda das UPIs fosse realizado através de depósito judicial.

Em 30/06/2026 a BBF apresentou a petição id181485667-181485669 informando sobre a realização do depósito judicial.

5 – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.

Em razão da decisão complementar id180596838 que determinou que o pagamento do preço pela venda das UPIs fosse realizado através de depósito judicial, a **BBF solicitou em caráter excepcional a liberação deses recursos para fazer frente a despesas que afirmam necessárias para a continuidade de suas atividades.**

Alegam que sem a liberação dos recursos as recuperandas não poderão pagar uma série de despesas correntes e extraconcursais, tais como folhas de pagamento atuais e atrasadas, pagamento de prestadores de Serviço (Funcionários Pessoas Jurídica), planos de saúde e odontológico (Unimed, Bradesco Saúde, Uniodonto), vale alimentação (Alelo), energia elétrica, fornecimento de combustível, fundo fixo e locação de veículo para transporte de pessoal, etc.

Após análise detalhada, segmentamos as despesas por valores e participação percentual para facilitar o entendimento e definir uma possível ordem de prioridade.

SEGMENTAÇÃO DAS DESPESAS		
Referência	valor	%
Plano odontológico (Uniodonto)	R$ 4.368,00	0,09%
Peças e lubrificantes	R$ 15.000,00	0,30%
Fundo fixo	R$ 20.000,00	0,40%
Adiantamento maio 2026	R$ 75.772,38	1,52%
Salário de abril 2026	R$ 77.043,58	1,54%
Fornecimento de combustível	R$ 79.000,00	1,58%
Adiantamento abril 2026	R$ 88.668,22	1,77%
Energia elétrica	R$ 121.000,00	2,42%

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32

Locação transporte de pessoal	R$ 137.000,00	2,74%
Vale alimentação (Alelo)	R$ 200.789,54	4,02%
Salário de Maio 2026	R$ 207.474,72	4,15%
Plano de Saúde (UNIMED e BRADESCO SAÚDE)	R$ 380.236,26	7,61%
Salário de fevereiro 2026	R$ 1.031.752,45	20,64%
Salário de março 2026	R$ 1.059.261,54	21,19%
Notas fiscais de prestadores de serviço (PJ)	R$ 1.501.996,27	30,04%
Total	R$ 4.999.362,96	100,00%

Não se desconhece as extremas necessidades das recuperanas dos recursos oriundos da venda judicial autorizada, e neste sentido este Administrador se manifesta favorável a liberação dos recursos sob pena de ocorrer o completo estrangulamento das finanças do grupo empresarial e a total paralisação de suas atividades.

Ressalto, etretanto que foram identificados 186 colaboradores que são registrados no quadro funcional da BBF SA. - São João da Baliza **(linhas 47 a 599 do anexo 01 – Planilha Exel "Consolidado").**

Para esses 186 colaboradores, este Administrador entende necessário que as recuperandas comprovem que tais funcionários são, de fato, contratados de uma das empresas sujeitas a Recuperação Judicial, e que não são funcionários da BBF São João da Baliza que, embora seja uma empresa do grupo BBF, encontra-se fora do prcoesso recuperacional.

Por sua vez, caso V. Ex. entenda pela liberação do recurso, requer seja imposto às Recuperandas obrigação para que realizem prestação de contas específicas para o valor liberado e com a devida comprovação de que tais valores foram direcionados aos credores extraconcursais relacionados na planilha (anexo 01 - Planilha "Consolidado").

Por fim, as recuperandas indicam a conta bancária abaixo para o caso de haver liberação de alvará eletronico: Agência 0350, Conta Corrente 61226-3, CNPJ 46257134/0001-93, BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA.

Por todo o exposto, submeto, o presente relatório, a apreciação de Vossa Excelência.

Belém/PA, 30 de junho de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 14:05:28
Número do documento: 26063019173256300000161149069
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063019173256300000161149069
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 30/06/2026 19:17:32